



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA

Apresentação: 12/06/2023 13:25:00.000 - MESA

REP n.11/2023

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, nos artigos 231; 240, II e § 1º; e 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, incisos VII e IX; artigo 4º, inciso I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor da Deputada **Talíria Petrone Soares**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e portadora do RG sob o nº [REDACTED] DETRAN/RJ, com endereço institucional no Anexo III, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 131, Brasília/DF, CEP 70160-900, telefone (61) 3215-5131, e-mail: dep.taliriapetrone@camara.leg.br, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o art. 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.

CONTEXTO FÁTICO

Secretaria-Geral da Mesa
Petrone Talíria
Ass. 7
02/06/2023 09:41
Origem: 70





Por ocasião de votação legítima desta Casa em 24/05/2023, 324 deputados votaram favoravelmente ao requerimento de urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 490, de 2007, proposição que tramita há 16 anos somente na Câmara dos Deputados.

O Projeto, que pretende colocar em Lei o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apresenta requisitos objetivos e seguros para assegurar o adequado atendimento ao art. 231 em consonância com o art. 5º, *caput*, ambos da Constituição da República.

Como é de direito e típico de regimes democráticos, parcela, ainda que reduzida, de parlamentares desta Casa possui entendimento diverso daquele aprovado na Sessão já referida e utilizaram sua prerrogativa de votar em sentido contrário, para que fosse rejeitado o requerimento.

Não satisfeitos com o resultado da votação absolutamente regular e democrática, o grupo de parlamentares passou a proferir ofensas aos deputados que votaram favoravelmente, especialmente ao Senhor Deputado Zé Trovão (PL/SC), autor do requerimento de urgência, que se utilizava de seu direito à palavra para agradecer aos colegas que teriam apoiado sua proposição.

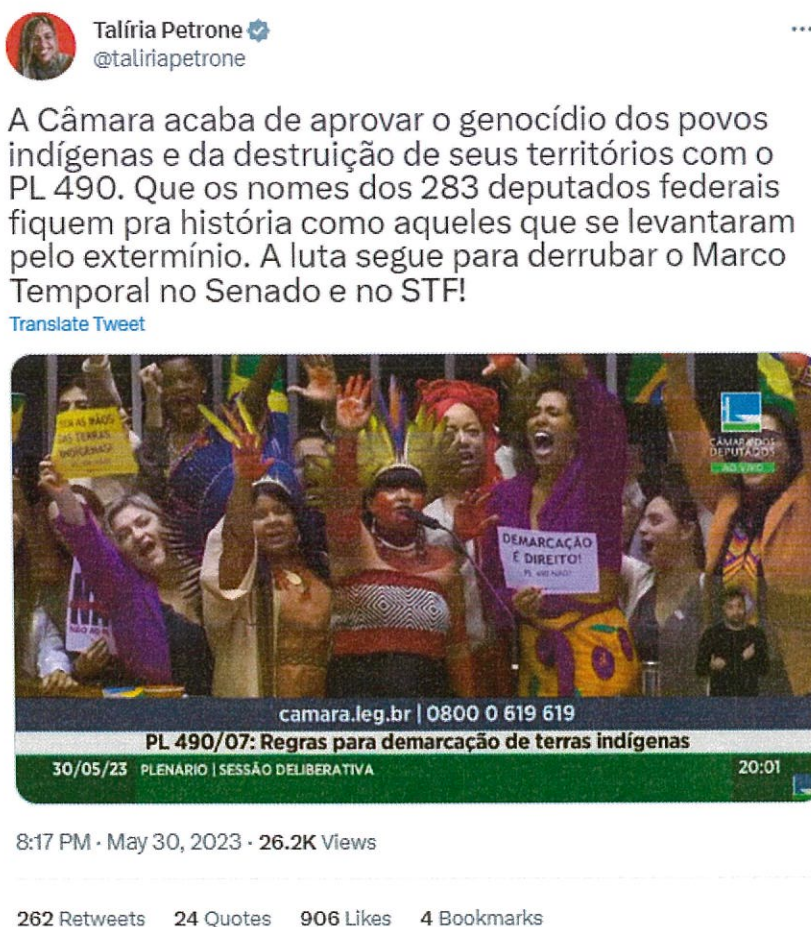
Conforme é possível de se verificar da gravação da Sessão Plenária disponível no canal da TV Câmara no Youtube¹, no período de 07:20:30 até 07:21:38 das 07:27:22 da sessão total de transmissão, enquanto o referido parlamentar discursava, as deputadas, ora Representadas, passaram a esbravejar ao microfone as expressões: ***“...Assassinos! Assassinos do nosso povo indígena! Vocês são assassinos do nosso povo! E você está colocando esse projeto contra o nosso povo indígena. Assassinos!...”***², momento em que a Mesa cortou o microfone, mas não impediu que o grupo permanecesse gritando ofensas aos deputados da oposição ao governo.

¹ Vídeo acessado dia 25/05/2023 no seguinte link: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/68222>.

² Trecho extraído das notas taquigráficas da sessão deliberativa do dia 24/05/2023 no seguinte link, acessado em 25/05/2023: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/68222>.

Necessário se ater que os ataques sofridos pelo Deputado Zé Trovão evidenciam, diretamente, uma severa agressão ao Estado Democrático de Direito, pois a conduta da Representada extrapola, notoriamente, sua imunidade advinda do cargo e busca, exclusivamente, a hostilização de um representante do povo de posição contrária.

Não se restringe apenas a disputa ideológica, mas uma real conduta criminosa o que a Representada dissemina em suas redes sociais, imputando aos pares à pecha de “exterminadores”, vejamos:



Assim, resta configurada a total incompatibilidade da conduta descrita com o decoro parlamentar, razão em que a presente Representação se faz necessária.



VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

Não se pode olvidar que a essencialidade desta Casa é o debate, afim de alcançar o fomento e uma maior eficácia legislativa em um sistema democrático. Por isto, é primordial que seja resguardado o direito de fala do parlamentar, bem como a inviolabilidade de seu voto.

Utilizar-se de subterfúgios sórdidos e criminosos para atacar outro parlamentar, movido, unicamente, por inconformismo frente à decisão legítima do Plenário da Câmara dos Deputados, é atentar contra a seriedade e respeitabilidade desta Casa.

Não se questiona a discordância ideológica sobre pautas submetidas à votação desta Casa, situação absolutamente desejável em um país democrático, ao contrário, busca-se criminalizar, falaciosamente, a integridade do Deputado Zé Trovão e de todos que acompanharam seu voto, com injúrias e calúnias, movimentando massas em suas redes sociais, com desinformação.

Não se pode admitir que o debate político e o embate de voto sirvam de pretexto para ofender a moral e a honra de parlamentares que simplesmente exerceram suas funções constitucionais e regimentais.

Ademais, é notório que a motivação para os ataques extrapolou os limites da imunidade parlamentar consoante aos debates da Casa, haja vista que o contexto fatídico se deu após a votação, no momento em que o Deputado Zé Trovão proferia agradecimentos aos seus pares e a Representada caluniou todos os que votaram a favor em suas redes sociais, haja vista que os chamam de exterminadores.

A imputação de suposto “genocídio” e “assassinato” de indígenas fere gravemente a honra e reputação não apenas do Deputado Zé Trovão, alvo primeiro



dos impropérios destilados pelas Representadas, mas de outros parlamentares que votaram em desacordo com o que acreditam as Representadas.

Não se pode admitir que o exercício do voto por parte do parlamentar ou a apresentação de requerimentos, como fez o Deputado ofendido, confira àqueles que discordam a prerrogativa de imputar crimes aos colegas.

Conforme art. 3º, VII e IX³, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é dever fundamental de todos os Deputados ***tratar com respeito os colegas e respeitar as decisões legítimas do Plenário da Casa.***

No mesmo sentido, o art. 5º⁴ do Código de Ética determina que atenta contra o decoro parlamentar perturbar a ordem das sessões da Câmara dos

³ **Art. 3º** São deveres fundamentais do Deputado:

- I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

⁴ **Art. 5º** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
- IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;



Deputados, praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa e praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados.

Em consonância ao entendimento desta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Nesta esteira é que se compreende que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorreitas ou desrespeitosas.

Logo, a atuação da REPRESENTADA não apenas viola diretamente a honra de outro parlamentar, como a própria respeitabilidade e credibilidade desta Casa Legislativa.

Ao imputar a pecha de “exterminadores” aos parlamentares que votaram favoravelmente ao requerimento de urgência submetido ao Plenário na Sessão de 24/05/2023, atribui-se à própria Câmara dos Deputados tal reputação, vez que seu pronunciamento institucional, apesar dos poucos votos contrários, foi no sentido de aprovar o requerimento.

A absurda narrativa criada pela Representada, com disseminação desenfreada em suas redes sociais, corrobora uma “Fake News” e reduzem os parlamentares, integrantes desta Casa, à criminosos desalmados, senão vejamos o posicionamento da Deputada Taliria Petrone:

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)



A conduta da REPRESENTADA, além de representar violação direta às normas mencionadas configura crime de injúria, previsto no Código Penal Brasileiro:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Além disto, as Representadas esbravejam categoricamente que o parlamentar, Deputado Zé Trovão, é assassino, bem como acusa os parlamentares de serem exterminadores, conduta que também se enquadra em outro tipo penal, a saber, art. 138 do Código Penal, vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



Vale dizer que a imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da CRFB/88⁵ e no art. 231, § 1º, do RICD⁶, que garante a inviolabilidade de Deputados e Senadores não representa chancela para o cometimento de crimes e abusos dentro desta Casa Legislativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a este respeito:

VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM". RECURSO IMPROVIDO.

Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, §1). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq. 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011.

O limite à tal garantia existe e deve ser aferido pela própria Câmara dos Deputados, a quem cabe, com fundamento nos art. 21-E e 240, § 1º, ambos do RICD e Código de Ética e Decoro Parlamentar, decidir sobre condutas indecorosas que mereçam as penalidades cabíveis.

O que se verifica da conduta da REPRESENTADA é uma verdadeira criminalização de parlamentares em razão de seus votos. Votos, inclusive, invioláveis, conforme os mesmos arts. 53 da CRFB/88 e 231, § 1º, do RICD.

⁵ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

⁶ Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas. § 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.



A divergência dentro desta Casa deve ser pautada sempre pela máxima respeitabilidade, sobretudo consoante a temas sensíveis à população brasileira. Consentir com imputações falaciosas e criminosas, motivadas pelo inconformismo político, recai em uma arbitrariedade que ofende a Democracia deste país.

Esta conduta é exemplo de comportamento incompatível com o decoro parlamentar e deve ser repelida com a máxima penalidade imposta pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, a cassação do mandato.

Aliás, a atuação lamentável de parlamentares da base governista a opiniões diferentes tem se alastrado por toda esta Casa, tanto nas sessões Plenárias como nas comissões.

A absoluta intolerância a diferentes ideologias, ideais e posicionamentos políticos tem sido *modus operandi* de Deputados aliados ao governo, o que vai em sentido totalmente oposto ao espírito e à missão desta Casa.

Os mandatos conferidos por milhares de brasileiros devem ser igualmente respeitados por todos os membros da Câmara dos Deputados, independente de posicionamento político ou ideológico. Assim, o ataque vil perpetrado não se restringe a pessoa do parlamentar, mas atinge todo o seu eleitorado, bem como a própria Câmara dos Deputados.

O Parlamento é a casa do debate, porém a moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88) impõe um debate respeitoso e cordial. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do mandato, procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, II).

O decoro parlamentar desempenha um papel fundamental na preservação da integridade e da reputação das instituições legislativas, bem como na manutenção da confiança da sociedade nos representantes eleitos.

Com efeito, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos não



abrange a quebra do decoro parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

Ter opiniões e externa-las é uma garantia, mas, o xingamento e a atribuição ao Congresso Nacional da pecha de “assassino” por conta da posição firmada pela maioria qualificada democraticamente eleita é desrespeitar não apenas os pares, mas a própria Instituição.

Aos parlamentares é imposto o dever de respeito à instituição que integra, o que não é possível de ser verificado na conduta da REPRESENTADA que xinga e ofende a Câmara dos Deputados.

Ademais, a atuação da Deputada, em especial na busca pela criminalização da instituição que são parte, representa claro abuso da prerrogativa constitucional de imunidade de opiniões e palavras (art. 55, § 1º, da CRFB/88 c/c art. 3º VII, art. 4º, I; art. 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte da REPRESENTADA.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar das Deputadas ora representadas;
- b) A notificação da Representada para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados, para adoção de providências cabíveis;



- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente cópia do vídeo da reunião da Sessão Plenária do dia 24/05/2023, no qual a Deputada Representada defere ofensa ao Autor do Requerimento, Deputado Zé Trovão, e aos demais membros que aprovaram o referido Requerimento de Urgência; e
- e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação ao artigo 3º, incisos VII e IX; artigo 4º, inciso I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 01 de Junho de 2023.

Valdemar Costa Neto
Presidente do PL